

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MAYARA SIGNORELLI

**ACESSO À JUSTIÇA NA PANDEMIA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA BUSCA
PELA TUTELA DA SAÚDE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

São Paulo

2021

MAYARA SIGNORELLI

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie, como
requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: PROFA. DRA. BIANCA MENDES PEREIRA RICHTER

São Paulo

2021

MAYARA SIGNORELLI

**ACESSO À JUSTIÇA NA PANDEMIA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA BUSCA
PELA TUTELA DA SAÚDE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie, como
requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinadora: Profa. Dra. Bianca Mendes Pereira Richter

Examinador(a):

Examinador(a):

À minha amada avó Julia, uma entre as milhares de vidas interrompidas pela pandemia.

“Se você gosta de uma flor que se encontra numa estrela, é bom, à noite, olhar o céu. Todas as estrelas são floridas.” – *Antoine Saint-Exupéry, em O Pequeno Príncipe*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Judite e Luiz, e à minha irmã Larissa por todo amor e apoio incondicional. Sem vocês a vida não tem sentido.

Ao meu avô Fiore que do céu ilumina meus caminhos.

À minha avó Leosina pelos momentos de descontração e risos soltos em todas as conversas, ainda que rápidas.

Aos meus tios, tias, primos e primas, a grande família da qual amo fazer parte.

À Larissa, Isadora e Bruna pela melhor amizade que eu poderia ter.

Às professoras e aos professores que ao longo da minha vida despertaram a inquietude na busca pelo conhecimento. Em especial, à minha orientadora neste trabalho, Bianca Mendes Pereira Richter, exemplo feminino no âmbito jurídico, pela atenção, pelos ensinamentos e pelos incentivos. Não fossem vocês, este trabalho jamais seria concluído.

A Deus, por tudo.

“O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.” – *João Guimarães Rosa, em Grande Sertão: Veredas.*

**ACESSO À JUSTIÇA NA PANDEMIA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA BUSCA
PELA TUTELA DA SAÚDE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Mayara Signorelli

Resumo: A compreensão de que o acesso à justiça deve refletir o acesso à ordem jurídica justa requer a análise social, econômica, política e cultural da sociedade. A análise estrutural do acesso à justiça ou, ainda, aos órgãos judiciários revela que alguns fatores se antepõem e configuram-se obstáculos na busca pela tutela jurisdicional. O advento da pandemia impôs uma nova realidade à população mundial, seja através do distanciamento social, seja da crescente onda de virtualização das relações. No Brasil, com a imposição de medidas restritivas de circulação e a necessidade de implementação de políticas de isolamento social, o Poder Judiciário teve que se adequar à realidade digital imposta de maneira repentina. Nesse contexto, através do método dedutivo, partindo do pressuposto de que alguns fatores antecedem e se constituem como obstáculos ao acesso à ordem jurídica justa, buscou-se, após o levantamento de hipóteses específicas, a partir do método empírico, verificar os impactos que a necessidade de inserção no mundo tecnológico trouxe na busca pelo acesso à Justiça em meio à pandemia do novo coronavírus, especificamente no âmbito do direito à saúde. Assim, realizada pesquisa empírica no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi analisada a distribuição de ações relacionadas ao direito à saúde no primeiro período marcado pelo regime excepcional de trabalho remoto no referido tribunal. Como resultado da verificação que se propôs com o presente trabalho, foi identificada a restrita distribuição de ações a uma parcela específica da população paulistana.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Desigualdade. Pandemia. Vulnerabilidade digital. Saúde.

Abstract: The understanding that access to justice must reflect access to the just legal order requires social, economic, political and cultural analysis of society. The structural analysis of access to justice, or even to Organs judicial bodies, reveals that some factors overlap and constitute obstacles in the search for judicial protection. The advent of the pandemic imposed a new reality on the world population, whether through social distance or the growing wave of virtualization of relationships. In Brazil, with the imposition of restrictive circulation measures and the need to implement policies of social isolation, the Judiciary

had to adapt to the digital reality imposed suddenly. In this context, using the deductive method, based on the assumption that some factors precede and constitute obstacles to access to the fair legal order, after seeking specific hypotheses, using the empirical method, we sought to verify the impacts that the need for insertion in the technological world has led to the search for access to justice in the midst of the new coronavirus pandemic, specifically within the scope of the right to health. Thus, an empirical research was carried out at the Court of Justice of the State of São Paulo, the distribution of actions related to the right to health was analyzed in the first period marked by the exceptional regime of remote work in that court. As a result of the verification that was proposed with the present work, the restricted distribution of shares to a specific portion of the São Paulo population was identified.

Keywords: Access to Justice. Inequality. Pandemic. Digital vulnerability. Health.

Sumário: Introdução. 1. Acesso à justiça. 1.1. Desenvolvimento do tema: ondas renovatórias do acesso à justiça. 1.2. Acesso à ordem jurídica justa. 2. Fatores anteriores e obstativos ao acesso à justiça e ao sistema de órgãos judiciários. 2.1. Entraves econômicos, sociais e culturais. 2.2. Acesso à justiça e a pandemia. 2.2.1. Acesso à tecnologia. 3. Implicações do acesso à justiça condicionado aos meios tecnológicos. 3.1. Tutela da Saúde. 3.1.1. Pesquisa empírica: análise da movimentação judiciária no primeiro período de suspensão das atividades presenciais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3.1.1.1. Metodologia. 3.1.1.2. Hipótese de pesquisa. 3.1.1.3 Resultado. Considerações finais. Referências. Anexo A.

INTRODUÇÃO

Consagrado como o mais basilar dos direitos, o acesso à justiça revela a necessidade de seu estudo estrutural e associado à realidade experimentada pela sociedade em que se busca a construção de uma ordem jurídica justa.

Atentando-se ao fato de que a realidade social é fator decisivo na busca por direitos, forçosa é a análise dos impactos da pandemia e a necessidade de aprimoramento do meio digital na busca pela tutela jurisdicional.

Uma hipótese levantada *a priori* é a de que, com o advento da pandemia, o acesso à Justiça, que já contava com alguns obstáculos, passou a ter um novo entrave, qual seja a necessidade de inserção no meio digital.

Assim, pretendendo contribuir com as discussões que se formam acerca do tema, o presente trabalho se propõe a analisar os impactos da necessidade de inserção no meio digital para o acesso à Justiça, buscando, através de pesquisa bibliográfica, a elucidação de conceitos essenciais.

Nesse sentido, na primeira parte do presente trabalho, explorou-se o conceito de acesso à justiça, sua evolução através das chamadas “ondas renovatórias” até a consagração do tema como “acesso à ordem jurídica justa”. Após a conceituação inicial, na seção seguinte, apresentaram-se alguns fatores, tais como entraves econômicos, culturais, sociais e tecnológicos, que antecedem e se colocam como óbices do acesso à justiça e do acesso ao sistema de órgãos judiciários. A partir do método dedutivo, realizados os apontamentos necessários para a compreensão do acesso à justiça e ao sistema de órgãos judiciários, na terceira e última seção, mediante realização de pesquisa empírica no Tribunal de Justiça de São Paulo, analisou-se a busca pela tutela jurisdicional, no que tange ao direito à saúde, na fase inicial de atividades remotas realizadas pelo referido tribunal.

Importante destacar que, na última seção da presente pesquisa, com o propósito de constatar o grau de vulnerabilidade econômica e digital dos demandantes, através das ações distribuídas no período delimitado no presente trabalho, buscou-se responder quem eram os autores das ações analisadas, por quem referidos autores estavam representados e em face de quem foram propostas as demandas. Com os resultados iniciais alcançados, justificaram-se, ainda, outros questionamentos a fim de entender quem possui plano de saúde no Brasil e se há eventual estimativa de renda entre as pessoas que possuem assistência à saúde privada. Tais indagações serviram para evidenciar a restrição da judicialização da saúde a uma parcela da população, ainda que não de maneira exclusiva, em um primeiro momento da pandemia de Covid-19.

1 ACESSO À JUSTIÇA

Em razão dos diversos debates, discussões e significações várias dadas à expressão “acesso à justiça” e o que ela representa, necessários são alguns apontamentos acerca do

tema que, entre tantos outros que são objeto de estudo do direito, revela-se atemporal, dada a importância jurídica e a função social¹ que desempenha na comunidade.

Reconhecido como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno² que busca não apenas a consagração, mas a garantia³, o “acesso à justiça” não deve ser considerado apenas um direito social fundamental, pois caracteriza-se, também, como o ponto central do contemporâneo direito processual, exigindo que o seu estudo se dê através da expansão e do aperfeiçoamento⁴.

Importante consignar que, apesar da dificuldade de definição de “acesso à justiça”, o conceito adotado no presente trabalho está alinhado à ideia de acesso à ordem jurídica justa, concebida por Kazuo Watanabe, com enfoque na primeira finalidade considerada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁵, a qual assinala que o acesso à Justiça⁶ implica a acessibilidade do sistema judiciário para todas as pessoas, de maneira indistinta, sem que sejam considerados fatores como classe, raça, sexo etc.

Nesse sentido, é indispensável que um panorama seja traçado a partir da obra dos autores supracitados, cuja importância é primordial quando se trata do tema em comento.

1.1 Desenvolvimento do tema: ondas renovatórias do acesso à justiça

¹ José Wellington de Bezerra aponta que “pensar o tema à luz da democracia social seria enxergar o acesso à jurisdição como a viabilização da prestação de um serviço público de caráter essencial, mais uma dentre as inúmeras prestações sociais que marcam esta configuração.” Cf. COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Assistência judiciária gratuita**: acesso à justiça e carência econômica. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 42.

² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12.

³ Para José Wellington de Bezerra a existência da cidadania ou, ainda, sua viabilidade pressupõe a possibilidade de reivindicar direitos constitucionalmente reconhecidos. Cf. COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Assistência judiciária gratuita**: acesso à justiça e carência econômica. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 43. Nesse mesmo sentido, Maria Tereza Aina Sadek aduz que “sem o direito de recorrer à justiça, todos os demais direitos são letras mortas, garantias idealizadas e sem possibilidades de concretização”. Cf. SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 170-180. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 13. Enquanto ponto central do contemporâneo direito processual, é importante mencionar que Kazuo Watanabe consigna que o direito de acesso à Justiça trata-se do “direito de acesso a uma *Justiça adequadamente organizada* e o acesso a ela deve ser assegurado pelos instrumentos processuais aptos à efetiva realização de direito”. Cf. WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 09.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8.

⁶ O termo “justiça” enquanto escrito com “J” maiúsculo é utilizado para significar que se trata apenas de acesso aos órgãos judiciários, é o que se depreende dos esclarecimentos iniciais elaborados por Kazuo Watanabe sobre o conteúdo de sua obra “Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos”. Cf. WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. XIII.

O movimento de acesso à justiça ganhou forma e potência mundo afora com o Relatório Geral elaborado a partir do Projeto Florença, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, notável obra em que consignam que o acesso à Justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: acessibilidade universal e produção de resultados individuais e socialmente justos.⁷

Atentos ao impasse de que a efetividade perfeita do acesso à justiça é uma utopia, Cappelletti e Garth buscaram identificar os principais obstáculos que, de certo modo, impossibilitavam, à época, o acesso efetivo à justiça. Os problemas identificados como obstativos do efetivo acesso à justiça foram: a) custas judiciais; b) possibilidade das partes; e c) problemas especiais dos interesses difusos.⁸

Para cada entrave encontrado uma solução prática foi criada. As chamadas ondas renovatórias foram vislumbradas com vistas a solucionar os entraves identificados, que resultaram no Relatório Geral do Projeto de Florença.

A primeira onda renovatória, denominada “Assistência Judiciária para os pobres”, foi pensada com fim de delimitar os primeiros esforços nos países ocidentais para o incremento do acesso à justiça, a partir da análise do Sistema Judicare, do modelo de assistência judiciária com a implementação de advogados remunerados pelos cofres públicos e da combinação do Judicare com a assistência patrocinada pelo Estado (o chamado modelo combinado)⁹.

A segunda onda renovatória esboçou a preocupação da representação dos interesses difusos (entendidos como interesses coletivos), a dificuldade de mobilização social e a coletivização da tutela jurisdicional. Cappelletti e Garth apontaram como solução, a partir do reconhecimento da dificuldade que o tema esboçava, “a combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público”¹⁰, na condução da reivindicação dos direitos.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 08.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 15-29.

⁹ Maria Tereza Aina Sandek aponta que a primeira onda descrita por Cappelletti e Garth dá visibilidade aos problemas e às dificuldades resultadas da vulnerabilidade econômica e consigna que “daí o entendimento de que o acesso à justiça dependeria basicamente do reconhecimento da existência de um direito, juridicamente exigível; do conhecimento de como ajuizar uma demanda; e da disposição psicológica para ingressar na justiça”. Cf. SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./maio 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 49-66. Importa mencionar que a respeito da segunda onda renovatória de acesso à justiça, Juvêncio Borges Silva destaca que referido movimento compôs-se do esforço estatal para

Já a terceira e última onda renovatória preocupou-se com o novo enfoque de acesso à justiça, buscando prestigiar novos direitos que, dadas as especificidades e as complexidades diferentes, exigem novas técnicas procedimentais e, por consequência, requerem uma adaptação do processo civil. Nas palavras de Cappelletti e Garth “existem muitas características que podem distinguir um litígio de outro. Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes”.¹¹

No contexto histórico brasileiro¹², as ondas renovatórias sofreram influência da transição política da década de oitenta. Com a aproximação do fim da ditadura militar, o acesso à justiça ganhou força no cenário jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 7.244/84 (Lei do Juizado de Pequenas Causas), que posteriormente viria a ser substituída pela Lei nº 9.099/95, no que diz respeito à primeira onda renovatória do acesso à justiça. Em relação à segunda onda, destaca-se o advento da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), cuja preocupação é assegurar o acesso à justiça aos interesses metaindividuais. Já a terceira onda, no cenário brasileiro, ganhou destaque com o Código de Defesa do Consumidor.¹³

“proporcionar a representação dos interesses difusos, o que exigiu uma mudança de mentalidade por parte dos operadores do direito, tendo em vista que antes do advento dos direitos coletivos a relação processual era de natureza privatista, exigindo a ocorrência de uma lesão direta e pessoal”, sendo que o mesmo pensamento deve ser aplicado no que se refere à coisa julgada, uma vez que “seus efeitos sempre tiveram de quedar-se restritos às partes litigantes da relação jurídico-processual, passando doravante a beneficiar todos os cidadãos afetados pelo objeto da ação, mesmo que não tenham sido diretamente parte no processo, além de outros, como por exemplo a citação e os poderes do juiz”. Ademais, supracitado autor consigna que “as mudanças levadas a efeito pela segunda onda do acesso à justiça possibilitaram o rompimento de uma visão individualista do processo e o surgimento de uma visão coletiva, social. É sob este foco que devem ser abordadas as ações coletivas que representam um considerável progresso no acesso de todos os cidadãos à justiça com o fito de resguardarem os interesses difusos e públicos”. Cf. SILVA, Juvêncio Borges. O acesso à Justiça Como Direito Fundamental E Sua Efetivação Jurisdicional. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 4, n. 3, p. 491-493, 1 abr. 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.5585/rdb.v4i3.23>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2648/2542>. Acesso em: 11 abr. 2021.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 13. Acerca da exigência de novas técnicas procedimentais, em comentário à terceira onda renovatória de acesso à justiça, José Eduardo Carreira Alvim assinala que as soluções para a diversidade de litígios podem se dar por órgãos jurisdicionais e parajudiciais, sempre com atenção ao custo-benefício, não havendo sentido em entregar aos juízes de direito questões com elevado grau de tecnicidade quando o método mais oportuno seria a resolução por técnicos integrantes de tribunais arbitrais. Cf. ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e desaquecimento. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 65, 01 maio de 2003. Disponível em: https://unichristus.edu.br/downloads/geral/profa_andrine_texto_1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹² Relativamente às ondas renovatórias de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, Cf. ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e desaquecimento. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 65, 01 maio de 2003. Disponível em: https://unichristus.edu.br/downloads/geral/profa_andrine_texto_1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹³ Sobre os marcos legais anteriores e posteriores à Constituição Federal de 1988 no que diz respeito ao acesso à justiça, para maior aprofundamento do tema, Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 77-80.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988¹⁴ e a substituição do Estado Liberal pelo Estado Social, um novo marco histórico no que diz respeito ao tema em estudo foi iniciado. O engajamento estatal para assegurar direitos sociais aos cidadãos deu origem à instituição do dever de prestar a tutela jurisdicional justa e efetiva¹⁵.

Assim, é possível constatar que a precursora obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, com a consignação das ondas renovatórias do acesso à justiça, foi o estopim para que o debate acerca do tema tomasse proporções significativas não apenas no ordenamento jurídico brasileiro, como também na doutrina nacional que, com base no entendimento de que o acesso à justiça é amplo e irrestrito¹⁶, consagrou o direito de acesso à ordem jurídica justa.

1.2 Acesso à ordem jurídica justa

Concebida por Kazuo Watanabe, a expressão “acesso à ordem jurídica justa” denota uma visão mais ampla do direito de acesso à justiça¹⁷, que deve ser garantido de forma efetiva, tempestiva e adequada.

¹⁴ Cujos textos prevêem o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no inciso XXXV do artigo 5º: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Hoje a leitura do texto constitucional compreende a justiça arbitral e a conciliativa, consideradas como espécies do exercício constitucional.

¹⁵ Versão virtual não paginada, ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

¹⁶ Conforme aduz Humberto Theodoro Júnior ao mencionar os artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 3º do Código de Processo Civil, quando da apresentação da obra “Acesso à ordem jurídica justa” de Kazuo Watanabe. Cf. WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. IX.

¹⁷ Kazuo Watanabe consigna que o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal deve ser interpretado não apenas como mero acesso formal aos órgãos do Poder Judiciário, Cf. WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUZO, Min. Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (coord.) **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021. Há uma superação da ideia de mera prestação de um serviço público e da identificação apenas do aspecto formal de acesso à justiça. Sobre o acesso formal, Cappelletti e Garth consignam que “A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos.” Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet, 1988. ed. Porto Alegre: Fabris, 2002. p. 09. Em complemento, importantes são os ensinamentos de José Wellington Bezerra Costa Neto, para quem “A formação fundada no postulado do *laissez-faire* compreendia a justiça como qualquer outro bem, acessível aos que pudessem enfrentar seus custos. Cuidava-se, pois do acesso formal, porém não efetivo, ao que correspondia a concepção formal de igualdade. Os estudos eram dogmáticos e indiferentes às dificuldades reais de acesso efetivo à justiça.” Cf. COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 79. Ada Pellegrini Grinover aponta, ainda, a contribuição do CNJ para a evolução do tema através da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, meio pelo qual foi instituída a política nacional de tratamento de litígios, através da atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa “assegurando a todos os cidadãos o direito à solução dos conflitos de interesse e dos problemas jurídicos

O efetivo acesso à justiça carece da necessária identificação de múltiplos fatores, entre eles: a) organização judiciária em conformidade com a realidade experimentada pelo país; b) organização de serviços e meios adequados de solução de conflitos; c) adequação dos instrumentos processuais necessários para a efetiva tutela de direitos individuais ou coletivos; d) assistência jurídica integral, com vistas não apenas ao ingresso no Judiciário, como também a prestação de informações e orientações jurídicas; e) formação adequada, atualizada e aperfeiçoada de juízes, árbitros e terceiros facilitadores; f) identificação e remoção de fatores externos¹⁸ que antecedem o acesso à justiça e a ordem jurídica justa; e g) aperfeiçoamento do direito material.¹⁹⁻²⁰

No enfoque de acesso à ordem jurídica justa, o acesso à justiça não requer apenas a organização dos órgãos judiciários, Kazuo Watanabe assinala, ainda, a necessidade da estruturação na esfera extrajudicial, com a “organização e o oferecimento de serviços de solução adequada de controvérsias e ainda organização e oferta de serviços de orientação e informação”²¹.

Em linhas gerais, o acesso à justiça na atualidade pode ser compreendido como a garantia da jurisdição, estatal ou não (aqui entendidas as justiças arbitral e conciliativa), cujo fim é a pacificação social.²² Sendo certo que a análise e a aferição de acesso à justiça e ao

em geral pelos meios mais adequados, e não apenas pelos processos estatais, com a institucionalização, com critérios de qualidade e de uniformidade em sua prática, dos mecanismos consensuais de solução de conflitos.” Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 79.

¹⁸ José Wellington Bezerra Costa Neto explica que os fatores alinhados por Kazuo Watanabe como óbices ao acesso à justiça podem ser classificados como exógenos e endógenos. Fatores exógenos de óbice à Justiça são aqueles que antecedem o processo judicial e podem ser exteriorizados pela natureza econômica (pobreza), social (vulnerabilidade informacional) e cultural (descrença no sistema judiciário e falta de costume da busca pela solução institucionalizada). Já os fatores endógenos encontram fundamento na técnica processual. Cf. COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Assistência judiciária gratuita**: acesso à justiça e carência econômica. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 48-49.

¹⁹ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 75-76.

²⁰ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 03-10.

²¹ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 112.

²² Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 20-30. Nesse contexto, Humberto Theodoro Júnior também aponta que o acesso à justiça na contemporaneidade “compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico” e, do ponto de vista estrutural, “exige que concorra, por parte dos órgãos e sistemas de atuação do Judiciário, a observância de garantias como: a da impessoalidade e permanência da jurisdição; a da independência dos juízes; a da motivação das decisões; a do respeito ao contraditório participativo; a da inexistência de obstáculos ilegítimos; a da efetividade qualitativa, capaz de dar a quem tem direito tudo aquilo a que faz jus de acordo com o ordenamento jurídico; a do respeito ao procedimento legal, que entretanto, há de ser flexível e previsível; a da publicidade e da duração razoável do processo; a do duplo grau de jurisdição; e, enfim, a do ‘respeito à dignidade humana, como o direito de exigir do Estado o respeito aos seus direitos fundamentais.’”, versão virtual não paginada,

sistema de órgãos judiciários (acesso à Justiça²³) não pode ser dissociada da realidade social, política, econômica e cultural experimentada pelo país ou pela região escopo de verificação.

2 FATORES ANTERIORES E OBSTATIVOS AO ACESSO À JUSTIÇA E AO SISTEMA DE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

Conforme anunciado no capítulo anterior, o acesso à justiça e ao sistema de órgãos judiciários (acesso à Justiça) requer uma análise que não seja desprezada da realidade vivenciada pela sociedade, pois “não se organiza uma Justiça para uma sociedade abstrata, e sim para um país de determinadas características sociais, políticas, econômicas e culturais”²⁴.

Assim, demasiadamente ligado às condições sociais, políticas e econômicas do país, o acesso à justiça encontra óbices que antecedem o processo judicial ou, ainda, os métodos adequados de resolução de conflitos.²⁵

Destarte, constatada a relevância de alguns aspectos que se configuram como obstáculos para o acesso à ordem jurídica justa, faz-se necessária a elucidação da realidade sociopolítica e econômica do País.

2.1 Entraves econômicos, sociais e culturais

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. I.

²³ O termo “justiça” enquanto escrito com “J” maiúsculo é utilizado para significar que se trata apenas de acesso aos órgãos judiciários, é o que se depreende dos esclarecimentos iniciais elaborados por Kazuo Watanabe sobre o conteúdo de sua obra “Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos”. Cf. WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. XIII.

²⁴ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 04.

²⁵ A respeito da relação entre o acesso à justiça e os fatores que antecedem a sua possibilidade de efetivação, Ada Pellegrini Grinover assevera que “a dimensão continental do Brasil deve ser considerada, assim como as imensas diversidades regionais, pois há grande variação de índices de base como educação, ocupação e renda. A diversidade indica variações tão contrastantes entre as regiões do país que é comum se ouvir que é possível encontrar diversos ‘Brasis’ dentro do Brasil”. Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 80.

Em que pese o texto constitucional tenha consagrado o acesso amplo e irrestrito ao Poder Judiciário pela população²⁶, com o objetivo da construção de uma sociedade justa, republicana e igualitária, é certo que a prática de direitos encontra ainda alguns obstáculos.²⁷

A garantia constitucional supracitada encontra obstáculo na imensa desigualdade²⁸ que há muito tempo assola a sociedade brasileira e, infelizmente, não está próxima de ser erradicada. Kazuo Watanabe informa que cientistas políticos acentuam “que o Brasil é um país marcado por contradições sociais, econômicas, políticas e regionais”²⁹.

Acerca das contradições experimentadas pela sociedade brasileira, encontra-se a desigualdade de renda que, combinada com o déficit de políticas públicas com vistas à salvaguarda de direitos sociais, é responsável por desencadear uma estrutura social baseada em “um sistema de exclusões alimentado por limitações na rede de proteção social e pela precariedade dos serviços públicos”, conforme aponta Maria Tereza Aina Sadek.³⁰

É importante destacar que as disparidades de renda incitam e aceleram a reprodução de diferenças na instrução educacional³¹ experimentada pelos cidadãos, bem como o acesso

²⁶ CF/88, Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV – lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

²⁷ Maria Tereza Aina Sadek expõe que, no Brasil, “dificilmente se poderia dizer que a vivência de direitos seja minimamente igualitária ou compartilhada por todos. Ao contrário, transcorridas quase três décadas da vigência da Constituição de 1988, são, ainda hoje, significativas as barreiras e dificuldades para a realização dos direitos e, em decorrência, há obstáculos na construção da cidadania.” Cf. SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, mar.-maio 2014. p. 57. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 14 abr. 2021.

²⁸ Sobre os mecanismos através dos quais a desigualdade por ser reproduzida, Rebecca Leigh Sandefur assevera a existência de três classes, quais sejam: “the unequal distribution of resources and costs, groups’ distinct subjective orientations to law or to their experiences, and differential institutionalization of group or individual interests.” Cf. SANDEFUR, Rebecca Leigh. Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality. *Annual Review of Sociology*, v. 34, p. 339-358, ago. 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5379189/mod_resource/content/1/annurev.soc.34.040507.134534.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021.

²⁹ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 04.

³⁰ Cf. SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, mar.-maio 2014. p. 58-59. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101 Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 14 abr. 2021. Acerca dos entraves enfrentados por aqueles que sofrem com a diminuta renda, Juvêncio Borges da Silva, explicita que “as parcas condições econômicas pesam negativamente contra os despossuídos, uma vez que quem tem melhores condições financeiras tem mais possibilidades de vencer a demanda judicial ou procrastinar o resultado do processo através de inúmeros procedimentos e recursos aos tribunais superiores”. Ver sobre em SILVA, Juvêncio Borges. O Acesso à Justiça Como Direito Fundamental e Sua Efetivação Jurisdicional. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 4, n. 3, 1 abr. 2013. p. 487. DOI: <http://dx.doi.org/10.5585/rdb.v4i3.23>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2648/2542>. Acesso em: 11 abr. 2021.

³¹ Como explica Maria Tereza Aina Sadek: “A escolaridade desempenha um papel fundamental, tanto como fator que opera no sentido da diminuição das desigualdades sociais, quanto como motor para o conhecimento de direitos e como pleiteá-los. (...) trata-se de um estado de coisas pouco favorável à extensão real dos direitos e das possibilidades de reclamá-los quando desrespeitados.”, SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça:

a direitos e a garantias essenciais, tais como saúde, lazer e tantos outros relacionados ao bem-estar social e à dignidade da pessoa humana, produzindo, assim, exclusões cumulativas³².

Ademais, José Wellington Bezerra Costa Neto aponta que, atrelada à questão econômica deficitária experimentada por parte da população brasileira, está, ainda, a falta de aptidão para o reconhecimento dos direitos³³, tendo em vista a ausência de informação, fator esse que, por sua vez, afeta a expansão do acesso à justiça.

Nessa perspectiva, outro obstáculo que se apresenta e que antecede o efetivo acesso à ordem jurídica justa é a falta de acesso à informação, cuja função primordial é permitir que os cidadãos tomem conhecimento, entre outras coisas, de quais são seus direitos, onde esses encontram limite, bem como quais são suas obrigações diante das relações estabelecidas socialmente.

À vista disso, sendo certo que a configuração do devido processo legal e a igualdade jurídica necessitam sobretudo “não apenas de um ordenamento igualitário, mas notadamente de que as partes tenham acesso à informação plena sobre o conteúdo das normas que o compõem”³⁴, a falta de certeza e a ausência de palpável conhecimento quantos aos direitos são componentes que afastam o acesso à justiça.

Conforme enfatiza Kazuo Watanabe, “sem dúvida alguma, a organização da Justiça em nosso país está, em muitos pontos, dissociada dessa realidade social que nos cerca”³⁵.

Apesar dos esforços empreendidos para destacar algumas das desigualdades enraizadas na sociedade brasileira, cumpre salientar que, conforme assevera Maria Tereza Aina Sadek, “quando se examina, contudo, ‘a porta de entrada’ tendo por foco o número de processos no Poder Judiciário, a primeira impressão que se tem é que se está diante de uma

um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, mar.-maio 2014, p. 57. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101. p. 59. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 14 abr. 2021. Dados obtidos através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo IBGE, apontam que, “no Brasil, no ano de 2019, havia 11 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade analfabetas, o equivalente a uma taxa de analfabetismo de 6,6%. Dessas pessoas, 56,2% (6,2 milhões de pessoas) viviam na Região Nordeste e 21,7% (2,4 milhões de pessoas) na Região Sudeste”. Cf. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: educação: 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. ISBN: 9786587201092. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

³² Cf. SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: visão da sociedade. *Justitia*, São Paulo, 65 (198), jan./jun. 2008, p. 274. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/baw677.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

³³ Cf. COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Assistência judiciária gratuita**: acesso à justiça e carência econômica. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 65.

³⁴ Cf. COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Assistência judiciária gratuita**: acesso à justiça e carência econômica. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 66.

³⁵ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 06.

enorme contradição”³⁶, tendo em vista os números de processos pendentes e aqueles distribuídos ao longo do tempo³⁷.

Os números, entretanto, não se podem deixar enganar e levar à falsa crença de que a constatação de elevadas ações no Poder Judiciário constitui uma ampla e difundida busca por direitos em uma sociedade tão desigual.

A busca por direitos, muito distante da universalidade, provém de setores privilegiados do corpo social³⁸, gerando uma incongruência, pois ao mesmo tempo que se constata um elevado número de ações visando à tutela jurisdicional, referido número não representa, e está longe de simbolizar, o efetivo acesso à justiça ou aos órgãos judiciários pela população.

A partir da observação dos entraves que se antepõem à ordem jurídica justa (desigualdade de renda, baixa instrução educacional, falta de acesso à informação e favorecimento de litigantes que representam uma fina camada social), fica claro que o efetivo acesso à justiça e aos órgãos judiciários encontra obstáculo em questões estruturais que demandam, por consequência, reforma estrutural.

³⁶ Cf. SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 57, mar./maio 2014. p. 59. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 14 abr. 2021.

³⁷ Segundo o relatório “Justiça em números – 2020” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça referente ao ano-base de 2019, apenas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foram distribuídos 5.622.173 casos novos, sendo que 19.138.363 encontravam-se pendentes. A relação de casos distribuídos e pendentes (total de 24.760.536) revela a proporção, aproximada, de um processo para cada dois habitantes do estado paulista. Acerca do número de demandas distribuídas e do número de demandas pendentes nos demais estados brasileiros, verificar CNJ. **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 02 mar. 2021. Já sobre a quantidade de habitantes no Estado de São Paulo, Cf. POPULAÇÃO 2020. **SEADE Painel**. Disponível em: <https://painel.seade.gov.br/populacao-2020>. Acesso em: 25 abr. 2021.

³⁸ “O grande volume de processos tem como autor especialmente o poder público – órgãos e autarquias da União, dos estados ou dos municípios –, além de setores minoritários e privilegiados da população. Tais usuários dirigem-se ao Judiciário, sobretudo, para postergar obrigações. O poder público, com frequência, usa o Judiciário, para fazer rolagem da dívida. Empresários, por sua vez, que rompem contratos, extraem, vantagens da lentidão, A rigor, pode-se sustentar que a Justiça estatal brasileira apresenta custos muito baixos ou insignificantes para o litigante de má-fé. Suas características acabam por incentivar um tipo específico de usuário e de litigância. Essas mesmas características, contudo, tornam a Justiça estatal extremamente cara e de difícil acesso para o cidadão comum, particularmente para os menos favorecidos, decorre daí seu caráter elitista e, como uma provável consequência, a existência de uma demanda reprimida.” Cf. SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: Visão da Sociedade. *Justitia*, São Paulo, 65 (198), jan./jun. 2008. p. 274. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/baw677.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021. Marc Galanter, também nesse contexto, aponta que “a aspiração ao Acesso à Justiça nos traz o problema da competição com esses atores corporativos, que sabemos geralmente serem jogadores mais qualificados do que as pessoas físicas no jogo jurídico”. Cf. GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3868266/mod_resource/content/1/6-32-1-PB.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021. Ainda sobre o tema, verificar o relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça acerca dos 100 maiores litigantes da justiça brasileira. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em 24 abr. 2021.

Não bastassem tais adversidades no âmbito nacional quando se fala em acesso à justiça, impende destacar que a sociedade brasileira tem enfrentado alguns percalços que o mundo globalizado proporciona com o “encurtamento das distâncias e o aumento dos contatos transnacionais”³⁹. Isso posto, alguns apontamentos quanto à pandemia mundial atualmente enfrentada, bem como seus impactos na sociedade brasileira, especificamente, no que diz respeito ao acesso à justiça e aos órgãos judiciários, mostram-se necessários.

2.2 Pandemia e o acesso à justiça

No dia 11 de março de 2020 todos os olhos do mundo voltaram-se para o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Ghebreyesus, em Genebra, sendo possível afirmar que referida data representa um marco preocupante e triste da história mundial e humana, pois trata-se da ocasião em que houve a declaração da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus, popularmente conhecido como “Covid-19”.

Com o advento da pandemia sobreveio a necessidade da adoção de medidas, demandadas pelo novo cenário global, como o distanciamento social. Tais medidas, não mais que o vírus de circulação mundial, impactaram as mais diversas áreas, setores e aspectos da sociedade e diferente não seria no âmbito do Poder Judiciário.

Ato subsequente à declaração da pandemia pela OMS, em 12 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), prontamente, expediu diversas normas instrutórias com vistas à adoção de medidas temporárias de prevenção da disseminação da Covid-19 e manutenção da garantia do acesso à justiça no período emergencial. As determinações iniciais resultaram na suspensão dos atendimentos presenciais realizados pelo Poder Judiciário, em um primeiro período, de 19 de março a 30 de abril de 2020⁴⁰.

As medidas de isolamento social adotadas para conter o contágio do novo coronavírus alteraram por completo a rotina estabelecida dentro dos órgãos judiciários,

³⁹ NASCIMENTO, Kamila. Covid-19: a globalização do infortúnio. *Simbiótica*, v. 7, n. 1 (Edição especial sobre a Covid-19), p. 39-52, jun. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43384451/Covid_19_a_globaliza%C3%A7%C3%A3o_do_infort%C3%BAnio. Acesso em 25 abr. 2021.

⁴⁰ Resolução nº 313 do CNJ. Registre-se que ocorreram prorrogações das medidas emergências (a título de exemplificação, a Resolução CNJ nº 318, de 7 de maio, e a Portaria CNJ nº 79, de 22 de maio de 2020) e tentativas de retomadas das atividades presenciais (vide Resolução nº 322, de 1 de junho de 2020) de acordo com a evolução do cenário pandêmico experimentado pela sociedade brasileira. Contudo, a análise aprofundada das várias suspensões e tentativas de retomadas que sucederam as primeiras medidas adotadas no âmbito do Poder Judiciário não fazem parte do escopo do presente trabalho.

exigindo a reorganização da forma de trabalho desempenhada até então, com o objetivo de, em um momento de tamanha atipicidade, atender as reivindicações judiciais.

Na tentativa de diminuição do impacto da pandemia no que diz respeito aos serviços prestados pelo Poder Judiciário e suas instituições, a grande maioria dos sistemas de justiça do país (quicá todos) vislumbraram como solução para a continuidade da prestação da tutela jurisdicional e dos serviços que dela decorrem a adoção de mecanismos tecnológicos como forma de garantir a manutenção de suas atividades⁴¹.

Assim, dados os acontecimentos que impuseram o recrudescimento do convívio social e a adoção de medidas que prestigiassem o isolamento e o distanciamento social, tornou-se indispensável repensar o acesso à justiça e a agilização de sua modernização através das plataformas digitais disponíveis.

Em que pese a alta produtividade constatada no período em que os serviços judiciais foram exercidos de maneira remota e a elevada contabilização de atos processuais produzidos após a adesão do regime de teletrabalho⁴², mais uma vez os números não podem levar ao engano, sendo imprescindível destacar que, com o advento da pandemia, evidenciou-se “a demanda reprimida daqueles que não têm condições materiais e/ou capacidade técnica para operarem a tecnologia na busca pelo Estado-Juiz”, conforme apontam Luciana Yuki Sorrentino e Raimundo Silvino da Costa Neto⁴³.

Destarte, dado o novo cenário pandêmico, constatou-se que uma nova vulnerabilidade ganhou destaque no campo dos fatores exógenos, que são aqueles que antecedem o processo judicial e dizem respeito à pobreza, à falta de informação e às questões culturais,⁴⁴ apresentando-se como obstativos do acesso à ordem jurídica justa e, nesse sentido, alguns apontamentos são necessários.

2.2.1 Acesso à tecnologia

⁴¹ Destaca-se como exemplo a implementação do Assistente Virtual de Atendimento pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e, no âmbito nacional, a instituição, pelo CNJ, da Plataforma Emergencial de Videoconferência, objetivando a realização de audiências e sessões de julgamento.

⁴² Por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo. Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **TJSP na Mídia**: produtividade no Judiciário em tempos de Covid-19 é destaque na imprensa. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60730&pagina=1>. Acesso em: 27 abr. 2021.

⁴³ SORRENTINO, Luciana Yuki; COSTA NETO, Raimundo Silvino da. **O Acesso digital à Justiça**: a imagem do judiciário brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁴⁴ Cf. COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Assistência judiciária gratuita**: acesso à justiça e carência econômica. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 48-49.

O fomento de meios tecnológicos⁴⁵ e a reorganização em torno do teletrabalho que possibilitou a continuidade da prestação jurisdicional após o início da pandemia do novo coronavírus também evidenciaram a vulnerabilidade digital⁴⁶ presente na sociedade brasileira.⁴⁷

Em que pese tenha o legislador, quando da elaboração da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), se preocupado com o direito ao amplo acesso à internet, difusão de novas tecnologias etc.⁴⁸, é notório que uma parcela da população brasileira não possui acesso a tais serviços.

Segundo informações disponibilizadas pelo Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (Cetic), o ambiente *on-line* reflete as extensas desigualdades regionais e socioeconômicas enfrentadas pela sociedade

⁴⁵ A Tecnologia pode ser entendida como “o uso de técnicas e do conhecimento adquirido para aperfeiçoar e(ou) facilitar o trabalho”, ver mais sobre em KARASINSKI, Lucas. O que é tecnologia? **Tecmundo**, 29 jun. 2013. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/tecnologia/42523-o-que-e-tecnologia-.htm>. Acesso em: 07 maio 2021.

⁴⁶ A necessidade de inserção no meio digital tem gerado vários termos para definir a situação daqueles que são excluídos dessa realidade. Nesse sentido, há quem fale em vulnerabilidade cibernética, vulnerabilidade tecnológica e, ainda, vulnerabilidade digital. As três expressões referidas ainda não encontram diferenciação precisa e clara em obras jurídicas que tratam sobre o tema e, em primeira análise, parecem tratar sobre o mesmo assunto, qual seja a exclusão digital. Apesar disso, partindo do conceito de tecnologia, a vulnerabilidade tecnológica pode ser entendida como ausência de possibilidade de acesso aos meios facilitadores de trabalhos e técnicas. Sobre a vulnerabilidade cibernética, encontra-se, na área da informática, a referência à diminuição da garantia de segurança da informação de um determinado sistema. Feitos tais apontamentos, para fins da presente pesquisa, será adotada a expressão vulnerabilidade digital, em atenção à expressão utilizada pelo Marco Civil da internet, o qual, por sua vez, em seu artigo 27, trata da promoção e do fomento da cultura digital e da utilização da internet como ferramenta social, a partir da inclusão digital, entre outras iniciativas. Ainda sobre o tema, Júlio de Camargo Azevedo e Giovani Ravagnani informam que pessoas excluídas digitalmente podem ser entendidas como aquelas que não têm acesso à internet ou, ainda não fazem uso efetivo da rede mundial de computadores. Cf. AZEVEDO, Júlio de Camargo; RAVAGNANI, Giovani. WhatsApp e inclusão digital: uma saída para as Defensorias Públicas. *Tribuna da Defensoria*, 11 maio 2021. *Consultor Jurídico*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/tribuna-defensoria-whatsapp-inclusao-digital-saida-defensorias-publicas>. Acesso em: 11 maio 2021.

⁴⁷ GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Acesso à Justiça é impactado pela vulnerabilidade digital. *Consultor Jurídico*, *Tribuna da Defensoria*, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/tribuna-defensoria-acesso-justica-impactado-vulnerabilidade-digital>. Acesso em: 23 abr. 2021.

⁴⁸ Marco Civil da Internet, art. 4º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I – do direito de acesso à internet a todos;
- II – do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III – da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV – da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

brasileira⁴⁹. A 15ª edição da pesquisa realizada pelo TIC Domicílios constatou a flagrante exclusão digital⁵⁰ de parcela significativa da sociedade⁵¹.

Os estudos técnicos supracitados apontaram que 1 em cada 4 brasileiros não possuíam conectividade com a internet no ano de 2019 no Brasil, revelando 47 milhões de não usuários, sendo que “desses, 40 milhões possuíam até o Ensino Fundamental, e quase a totalidade – 45 milhões – pertencia às classes C e DE, um indicativo da estreita relação entre desigualdades digitais e sociais no país”⁵².

Destarte, evidencia-se que na sociedade brasileira a exclusão digital é reflexo e possui associação com as desigualdades socioeconômicas e culturais. Lília Bilati de Almeida e Luiza Gonçalves de Paula asseveram que “a exclusão socioeconômica desencadeia a exclusão digital ao mesmo tempo que a exclusão digital aprofunda a exclusão socioeconômica”⁵³.

Nesse contexto, pode-se afirmar que as vulnerabilidades até aqui expostas (econômicas, culturais, sociais e digitais) refletem a desorganização social do país no que diz respeito ao comprometimento com o desenvolvimento de políticas públicas que

⁴⁹ Cf. CETIC. **Pesquisa web sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20210426095323/painel_tic_covid19_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁵⁰ Lília Bilati de Almeida e Luiza Gonçalves de Paula prelecionam que o termo exclusão digital é “usado para sintetizar todo um contexto que impede a maior parte das pessoas de participar dos benefícios das novas tecnologias. Atualmente, as consequências da exclusão social acentuam a desigualdade tecnológica e dificultam o acesso ao conhecimento, aumentando o abismo entre ricos e pobres. (...) Neste contexto, enfatiza-se que a exclusão digital influencia diretamente no desenvolvimento da sociedade da informação no Brasil, visto que priva os excluídos digitalmente de interagirem com as informações”. Cf. ALMEIDA, Lília Bilati de et al. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. *JISTEM – J. Inf. Syst. Technol. Manag. (Online)*, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 59, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1807-17752005000100005>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1807-17752005000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁵¹ Cf. CETIC. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2019**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁵² Cf. CETIC. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2019**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 28 abr. 2021. Acerca do acesso à internet, televisão e posse de telefone móvel celular, Cf. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. ISBN 978-65-87201-56-6. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 27 abr. 2021.

⁵³ ALMEIDA, Lília Bilati de et al. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. *JISTEM – J. Inf. Syst. Technol. Manag. (Online)*, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 59, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1807-17752005000100005>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1807-17752005000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 abr. 2021.

garantam a universalização de serviços e condições através das quais seja permitida a efetivação na busca por direitos através do acesso à justiça e aos órgãos judiciários.

A ausência de empenho em reformas estruturais, somada ao advento da pandemia e a necessidade de readequação do convívio social, colocaram em evidência a indispensabilidade e o déficit de conectividade virtual, mostrando-se necessária a constatação de quais impactos as medidas impostas em momento de atipicidade causaram no acesso à ordem jurídica justa.

3 IMPLICAÇÕES DO ACESSO À JUSTIÇA CONDICIONADO AOS MEIOS TECNOLÓGICOS

Em razão do cenário pandêmico e da imprescindibilidade de manutenção das relações sociais, bem como da resolução dos conflitos que o convívio em coletividade proporciona, uma nova realidade foi imposta à sociedade, qual seja a da virtualização.

Partindo-se da premissa de que uma expressiva parcela da população não possui acesso aos meios tecnológicos, pretende-se verificar a ocorrência de impactos na busca pela tutela jurisdicional, especificamente no que diz respeito ao direito à saúde.

Para tanto, antes de adentrar à pesquisa empírica propriamente dita, alguns apontamentos são necessários em relação ao direito à saúde, bem como a sua judicialização.

3.1 Tutela da Saúde

Reconhecido constitucionalmente como fundamental⁵⁴, o direito à saúde revela sua universalidade na exigência de que a todos os residentes no país seja assegurado tal direito, cuja prestação ficará a cargo do Estado, “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”⁵⁵.

Nessa perspectiva, sendo o direito à saúde um direito público subjetivo que pressupõe prestações materiais do Estado, destaca-se que sua preservação e efetivação deve

⁵⁴ Tendo em vista sua positivação no Título II (DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS) da Constituição Federal de 1988.

⁵⁵ Constituição Federal, art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

se dar através da implementação de políticas públicas que permitam o acesso aos serviços que devem ser prestados na referida área, assim como políticas sociais e econômicas.

A compreensão da população acerca da viabilidade de exigência da prestação estatal no que diz respeito ao direito à saúde e “a jurisprudência consolidada nos tribunais brasileiros sobre o dever do Estado de assegurar essas prestações” acabam “reforçando ainda mais a busca do Poder Judiciário pelos cidadãos para resolver conflitos dessa natureza”, segundo Fabiola Supino Vieira.⁵⁶

Acerca do acionamento dos órgãos judiciários com vistas à tutela da saúde, supracitada autora consigna que a judicialização do referido direito pode ser compreendida como a provocação do Poder Judiciário por sujeitos “na condição de cidadãos ou de consumidores, com a finalidade de que este poder arbitre conflitos destes com o Poder Executivo, com empresas privadas e até mesmo com pessoas físicas, em matéria de saúde”.⁵⁷

Nesse sentido, havendo a possibilidade da exigência do direito à saúde através de órgãos judiciários e dada a sua relevância e universalidade social, é oportuno que sejam analisadas as possíveis repercussões causadas com o advento da pandemia e a necessidade de aprimoramento digital para a busca da tutela jurisdicional.

3.1.1 Pesquisa empírica: análise da movimentação judiciária no primeiro período de suspensão das atividades presenciais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3.1.1.1 Metodologia

Com base na exposição feita acima, pretende-se demonstrar os resultados obtidos em pesquisa empírica realizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito das implicações do acesso à Justiça condicionado aos meios tecnológicos em relação à tutela jurisdicional no que tange à saúde.

⁵⁶ VIEIRA, Fabiola Supino. Direito à saúde no Brasil: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. **Texto para Discussão**, n. 2547. Brasília: Ipea, mar. 2020. p. 07. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9714/1/TD_2547.pdf. Acesso em: 31 abr. 2021.

⁵⁷ Ainda sobre a judicialização da saúde, referida autora aponta a existência de “duas visões principais entre os estudiosos da judicialização da saúde sobre os seus efeitos. A primeira é a de que este fenômeno constitui obstáculo para efetivação do direito coletivo à saúde e que, por isso, deveria ser evitado; e a segunda, a de que a judicialização é uma forma de ampliação da cidadania e fortalecimento da democracia e que, portanto, deveria ser estimulada”. Para maior aprofundamento sobre o tema, conferir VIEIRA, Fabiola Supino. Direito à saúde no Brasil: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. **Texto para Discussão**, n. 2547. Brasília: Ipea, mar. 2020. p. 07. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9714/1/TD_2547.pdf. Acesso em: 31 abr. 2021.

Restringiu-se a pesquisa apenas ao Tribunal de Justiça de São Paulo⁵⁸ que, além de representar a maior máquina judiciária mundial, é responsável, ainda, por 25% do total de processos em andamento em toda a Justiça brasileira⁵⁹, em especial por casos que integram a rotina dos cidadãos (ações cíveis em geral).

A despeito de outros tribunais que em momento inicial da pandemia mantiveram seus expedientes com algumas medidas restritivas de acesso ao público, o TJSP suspendeu por completo a atividade presencial de funcionamento e atendimento à população, de modo que parte significativa dos magistrados e dos servidores adotassem o regime de trabalho remoto.⁶⁰

Desse modo, para a averiguação que se buscou desenvolver, as peculiaridades delimitadas acima influenciaram sobremaneira na escolha da instituição a ser objeto da pesquisa empírica desenvolvida com vistas à constatação do impacto causado no acesso à Justiça, quando restrito aos meios tecnológicos, na busca pela tutela jurisdicional, especificamente no âmbito da saúde.

Com o recorte temporal, buscou-se analisar ações distribuídas no primeiro período marcado pelo regime excepcional de trabalho remoto no TJ/SP, 16/03/2020 a 15/04/2020⁶¹, cujas sentenças foram proferidas entre o período de 01/03/2020 a 30/06/2020⁶².

Mediante filtros no banco de sentenças⁶³, através da busca pelos assuntos “tratamento médico-hospitalar”, “Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados”, “consulta”, “cirurgia eletiva e urgência”, disponibilizados nos tópicos “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público” e “Direito da Saúde”, dentro do recorte temporal supracitado, foram encontradas 1.941 sentenças. Entre essas, foram excluídas da análise as sentenças cuja classe do processo e o assunto fossem, respectivamente, diversos de procedimento comum cível e tratamento médico hospitalar (1.178), sentenças proferidas

⁵⁸ Considerado mundialmente o maior tribunal em volume de processos, o Tribunal Bandeirante completou 147 anos e conta com a maior força de trabalho. Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>. Acesso em 02 mar. 2021.

⁵⁹ Cf. CNJ. **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

⁶⁰ Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Provimento CSM nº 2545/2020**. Estabelece o sistema especial de trabalho. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento_CSM_20200316.pdf. Acesso em 02 mar. 2021.

⁶¹ Prazo inicial de vigência do Provimento CSM nº 2545, de 16/03/2020, do TJSP.

⁶² Partindo do pressuposto de que a tutela jurisdicional que versa sobre direito à saúde demanda celeridade do Poder Judiciário, buscou-se restringir a pesquisa no banco de sentenças para que efetivamente fossem encontradas ações propostas e solucionadas em primeiro grau no período pandêmico inicial no Brasil.

⁶³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Consulta de Julgados de 1º Grau**. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjpg>. Acesso em 13 mar. 2021.

em processos distribuídos fora do período de 16/03/2020 a 15/04/2020 (431), bem como aquelas disponibilizadas a partir de 16/03/2020 (183).⁶⁴

Assim, ficaram apenas sentenças de processos distribuídos entre 16/03/2020 e 15/04/2020, cuja classe processual fosse procedimento comum cível e que versasse sobre tratamento médico-hospitalar, aqui excluídas, ainda, ações com restrição na visualização (2), fora do parâmetro de busca (1), objetivando a condenação da operadora de plano de saúde ao pagamento de débitos em aberto com hospitais credenciados (3), indenizatórias (6), de reembolso (10), declaratórias de inexigibilidade ou inexistência de débito (2), alteração de plano de saúde (1), reativação de apólice de plano de saúde (6) e, por fim, ações para manutenção de plano de saúde (9). Realizados os filtros e as exclusões referidas, analisaram-se 109 ações.

3.1.1.2 Hipótese de pesquisa

Conforme abordado no capítulo 2, é difundido o entendimento de que alguns fatores externos e anteriores ao processo se constituem como óbice à Justiça. Tais fatores sociais, culturais e econômicos (notadamente aqueles que dizem respeito à educação, à renda e à ocupação), demasiadamente fragilizados pela pandemia⁶⁵, influenciaram aspectos gerais da vida dos cidadãos, tal como possibilidade econômica e, conseqüentemente, digital⁶⁶.

Dado o cenário pandêmico e a implementação imediata de restrições físicas no Tribunal de Justiça de São Paulo, o que ocasionou a necessidade e o aprimoramento tecnológico para ingresso no Poder Judiciário, a presente pesquisa faz parte da tentativa de demonstrar que a judicialização da saúde, em um primeiro momento da pandemia de Covid-19, ficou restrita, ainda que não de maneira exclusiva, a uma parcela da população, cujas condições externas não sofreram tamanho impacto ao ponto de impossibilitar a busca por direitos através do sistema judiciário.

3.1.1.3 Resultado

⁶⁴ A exclusão automática de sentenças disponibilizadas a partir de 16/03/2020 se deu em razão da perda do objeto da pesquisa em tais processos, partindo do pressuposto de que, comumente, processos não são distribuídos e sentenciados em um mesmo dia.

⁶⁵ 5 impactos sociais de longo prazo da pandemia. *Instituto Humanitas Unisinos*, Rio Grande do Sul, 16 jun. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/599985-5-impactos-sociais-de-longo-prazo-da-pandemia>. Acesso em 02 mar. 2021.

⁶⁶ Vide tópico 2.1 do presente trabalho.

Nas 109 ações analisadas, a fim de demonstrar o grau de vulnerabilidade econômica e digital dos demandantes, buscou-se responder aos seguintes questionamentos:

1. Quem eram os autores?
2. Por quem os autores estavam representados?
3. Em face de quem foram propostas as demandas?

Com a realização da pesquisa, verificou-se que a maioria absoluta das ações propostas no período de 16/03/2020 a 15/04/2020 foram intentadas em face de empresas privadas, especificamente, operadoras de planos de saúde. Destarte, justificaram-se outros questionamentos a integrarem o rol acima mencionado, quais sejam: 3.1. Quem possui plano de saúde no Brasil? 3.2. Há uma estimativa de renda entre as pessoas que possuem assistência à saúde privada?

Através dos filtros realizados, verificou-se que todos os autores das 109 demandas analisadas eram pessoas físicas, das quais 03, apenas, estavam patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sendo o restante (106) patrocinado por advogados particulares. Confira-se a conjugação das informações obtidas na seguinte ilustração:



Já no que tange ao polo passivo das demandas analisadas, foi constatada a ocupação esmagadora por operadoras de planos de saúde (104), sendo a minoria das ações propostas em face da Fazenda Pública do Estado (02), do Município de Santa Cruz do Rio Pardo em litisconsórcio com o Estado de São Paulo (01), do Município de Jundiaí (01) e do Estado de São Paulo (01). Nesse sentido, o gráfico a seguir ilustra a ocupação do polo passivo nas ações que preencheram os requisitos da presente pesquisa.

Gráfico 02. Ocupação do polo passivo

Fonte: Elaborado pela autora, com base em pesquisa empírica realizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Colhidos os dados acima ilustrados, é imprescindível que as informações e os números obtidos com a presente pesquisa empírica não sejam analisados de forma isolada, mas sempre de forma conjunta com o cenário nacional e, ainda, regional, quando se pensa em serviços oferecidos por operadora de plano de saúde.

Com isso, será mais fácil a compreensão de que os dados obtidos levam ao entendimento de que a parcela da população que teve a oportunidade de judicializar o direito à saúde, em um primeiro momento de endurecimento do distanciamento social, é aquela detentora de plano de saúde e que referida parcela no âmbito nacional e regional é a minoria populacional que, aliada à capacidade econômica, também possui capacidade digital.

Informe-se que, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) realizada pelo IBGE no ano de 2019⁶⁷, a cobertura de plano de saúde, médico ou odontológico na região Sudeste⁶⁸ correspondeu a 37,5% da população residente no País (maior índice em comparação com as demais regiões⁶⁹), sendo que, entre as Unidades da Federação, o Estado de São Paulo apresentou índice de 38,4% de cobertura proporcional à sua população.

A Pesquisa Nacional de Saúde realizada pelo IBGE em 2019 apontou, ainda, no âmbito nacional, uma ligação direta entre a cor ou raça, nível de instrução e a cobertura de

⁶⁷ Pesquisa realizada com o fim de coletar informações sobre o desempenho do sistema nacional de saúde no Brasil, acesso e uso dos serviços disponíveis, bem como condições de saúde da população. Cf. IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde, 2019**. Informações sobre domicílios, acesso e utilização dos serviços de saúde. Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁶⁸ Região composta pelos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

⁶⁹ Registre-se que na região Sudeste encontram-se estados da federação que possuem os maiores PIBs. Sobre o assunto, verificar IBGE. **Produto Interno Bruto – PIB**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 19 mar. 2021.

plano de saúde⁷⁰. As proporções também chamam atenção quando consideradas as condições de ocupação e as faixas de rendimentos (poder aquisitivo e capacidade de custeio de saúde suplementar)⁷¹.

Com relação ao nível de escolaridade, na PNS, verificou-se que a cobertura dos planos de saúde é maior entre aqueles que possuem formação superior em relação àqueles que possuem nível de instrução fundamental incompleta⁷².

Nesse sentido, de acordo com os dados levantados pelo IBGE na Pesquisa Nacional de Saúde, é possível concluir que no estado de São Paulo possuem maiores chances de acesso ao plano de saúde pessoas de determinadas classes sociais com maiores possibilidades econômicas e educacionais.

Vale rememorar que o ganho mensal, além de relacionado à possibilidade de contratação de plano de saúde, também está atrelado à possibilidade de conectividade digital, pois, conforme demonstrado no capítulo 2, tópico 2.2.1, a parcela populacional pertencente às classes C e DE possui maior risco de ser acometida pelas intempéries da vulnerabilidade digital.

Destarte, nota-se que o direito à saúde assegurado pelo Poder Judiciário, no Estado de São Paulo, em um primeiro momento da pandemia, ficou restrito, em grande maioria, à parcela populacional que, no referido Estado, possuía plano de saúde (38,4%), sendo que dessa parcela, aqueles cujo rendimento mensal não ultrapassou 2 salários mínimos⁷³, depararam-se, mais facilmente, com a limitação digital para ingressar no Poder Judiciário⁷⁴.

⁷⁰ Para elucidação, conferir o Gráfico 9 (Proporção de pessoas que tinham algum plano de saúde, médico ou odontológico, com indicação do intervalo de confiança de 95%, segundo o sexo, os grupos de idade, a cor ou raça e o nível de instrução – Brasil – 2019). Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>. Acesso em 19 mar. 2021.

⁷¹ Para elucidação, conferir o Gráfico 10 (Proporção de pessoas que tinham algum plano de saúde, médico ou odontológico, com indicação do intervalo de confiança de 95%, por tipo de plano, segundo a condição de ocupação e as faixas de renda – Brasil – 2019). Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>. Acesso em 19 mar. 2021.

⁷² Para elucidação, conferir o Gráfico 9 (Proporção de pessoas que tinham algum plano de saúde, médico ou odontológico, com indicação do intervalo de confiança de 95%, segundo o sexo, os grupos de idade, a cor ou raça e o nível de instrução – Brasil – 2019). Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>. Acesso em 19 mar. 2021.

⁷³ Foi utilizada a base de 2 salários mínimos tendo em vista a constatação feita na pesquisa TIC Domicílios 2019, oportunidade em que restou consignado o percentual de acesso à internet no Brasil por 52% da população que cujo rendimento era o mencionado. Cf. CETIC. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2019**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf. Acesso em 19 mar. 2021.

⁷⁴ Considerando o atendimento exclusivamente *on-line*, no período pesquisado, realizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, instituição responsável pelo atendimento jurídico da população de baixa renda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o exposto ao longo do presente trabalho, o acesso à Justiça pressupõe a acessibilidade do sistema judiciário para todas as pessoas de maneira indistinta, a ser garantido de forma efetiva, tempestiva e adequada. Sendo certo, ainda, que a análise e aferição de acesso ao sistema de órgãos judiciários não pode ser dissociada da realidade social, política, econômica e cultural experimentada pelo país ou pela região escopo de verificação.

Nesse sentido, a partir da observação da realidade social brasileira e da identificação dos entraves que se antepõem à ordem jurídica justa (desigualdade de renda, baixa instrução educacional, falta de acesso à informação e favorecimento de litigantes que representam uma fina camada social), fica claro que o efetivo acesso à justiça e aos órgãos judiciários encontra obstáculo em questões estruturais que demandam, por consequência, reformas estruturais.

Enquanto reformas estruturais e políticas públicas não são pensadas com vistas à resolução de problemas que há muito tempo estão enraizados na sociedade e comprometem o desenvolvimento do país, a busca por direitos, muito distante da universalidade, provém de setores privilegiados do corpo social, gerando uma incongruência, pois ao mesmo tempo que se constata um elevado número de ações visando à tutela jurisdicional, referido número não representa, e está longe de simbolizar, o efetivo acesso à justiça ou aos órgãos judiciários pela população.

Importante consignar que o cenário brasileiro do acesso à Justiça, que já apresentava diversos obstáculos de ingresso pela população menos favorecida econômica, social e culturalmente, com o advento da pandemia e a necessidade de readequação na prestação de serviços através da adoção de mecanismos tecnológicos como forma de garantir a manutenção da atividade jurisdicional, evidenciou um novo obstáculo para aqueles que não possuem condições ou capacidade técnica de inserção no meio digital.

Conforme pesquisas realizadas e citadas ao longo do presente trabalho, o ambiente *on-line* reflete as extensas desigualdades regionais e socioeconômicas enfrentadas pela sociedade brasileira, bem como a evidente exclusão digital de parcela significativa da população (que no ano de 2019 revelou a marca de 47 milhões de brasileiros sem acesso à internet).

A pesquisa empírica desenvolvida com o objetivo de verificar o impacto causado no acesso à Justiça, quando restrito aos meios digitais, na busca pela tutela jurisdicional, especificamente no âmbito da saúde, revelou números preocupantes.

Os números alcançados na supracitada pesquisa, realizada no TJSP, evidenciaram que 97% das ações distribuídas na primeira fase de realização do serviço remoto no judiciário paulista e sentenciadas no período inicial da pandemia, haviam sido patrocinadas por advogados particulares. Em contrapartida, apenas 3% haviam sido intentadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (instituição responsável pelo atendimento jurídico da população de baixa renda).

Ademais, é importante consignar que outro resultado alcançado e relevante foi a ocupação do polo passivo. Enquanto em 95% das ações identificadas o polo passivo foi ocupado por Operadoras de Plano de Saúde, 5% dos casos revelaram o Estado como sujeito passivo.

Dito isso, constata-se que o direito à saúde assegurado pelo Poder Judiciário, no Estado de São Paulo, no primeiro período da pandemia, ficou restrito, em grande maioria, à parcela populacional que, no referido Estado, possuía plano de saúde (38,4%), sendo que dessa parcela, aqueles cujo rendimento mensal não ultrapassou 2 salários mínimos (tendo em vista que somente 52% da população com referido rendimento possui acesso à internet), depararam-se, mais facilmente, com a limitação digital para ingressar no Poder Judiciário.

Feitas tais considerações, importa dizer que, aqui, não se fecha os olhos para os avanços que o tema acesso à justiça e ao sistema de órgãos judiciários ganhou ao longo dos anos no Brasil, seja através de marcos legais, seja de novos direitos com vistas a universalizar e tornar “pública” a porta de entrada do Poder Judiciário, mas é importante lembrar que por maiores avanços que se façam com relação ao tema no campo do direito, inúmeras outras ações devem ser tomadas nos campos econômicos, sociais e culturais.

É certo que a pandemia impôs uma nova forma de trabalho a ser instituída às pressas pelo Poder Judiciário, afinal, a justiça não pode parar. Mas a questão é: a justiça não pode parar para quem?

Não se pode compreender que a igualdade social e jurídica é uma utopia (e de fato parece ser) e, por isso, fechar os olhos para os problemas que se evidenciam e deixam de lado uma parcela populacional no avanço social e jurídico.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALMEIDA, Lília Bilati de et al. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. *JISTEM – J. Inf. Syst. Technol. Manag. (Online)*, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 59, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1807-17752005000100005>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1807-17752005000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em 28 abr. 2021.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e desacesso. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 65, 01 maio de 2003. Disponível em: https://unichristus.edu.br/downloads/geral/profa_andrine_texto_1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

AZEVEDO, Júlio de Camargo; RAVAGNANI, Giovani. WhatsApp e inclusão digital: uma saída para as Defensorias Públicas. *Tribuna da Defensoria*, 11 maio 2021. *Consultor Jurídico*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/tribuna-defensoria-whatsapp-inclusao-digital-saida-defensorias-publicas>. Acesso em: 11 maio 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Assistência judiciária gratuita**: acesso à justiça e carência econômica. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petrônio (Coord.). Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CETIC. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros**: TIC Domicílios 2019. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 28 abr. 2021.

CETIC. **Pesquisa web sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus**. Painel TIC COVID-19. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20210426095323/painel_tic_covid19_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 28 abr. 2021.

CNJ. **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 02 mar. 2021.

CNJ. **100 maiores litigantes**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 24 abr. 2021.

CNJ. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e

garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CNJ. Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182531202005075eb4529b83ec3.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CNJ. Portaria CNJ nº 79, de 22 de maio 2020. Prorroga o prazo de vigência das Resoluções CNJ no 313/2020, no 314/2020 e no 318/2020. <https://atos.cnj.jus.br/files/original214425202005225ec847b983236.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CNJ. Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original155647202006025ed676bf4c0d5.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. *Revista Brasileira De Sociologia Do Direito*, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3868266/mod_resource/content/1/6-32-1-PB.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Acesso à Justiça é impactado pela vulnerabilidade digital. *Consultor Jurídico*, Tribuna da Defensoria, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/tribuna-defensoria-acesso-justica-impactado-vulnerabilidade-digital>. Acesso em: 23 abr. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade:** fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua:** educação: 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. ISBN: 9786587201092. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

IBGE. **Produto Interno Bruto – PIB.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 19 mar. 2021.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua:** acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. ISBN 978-65-87201-56-6. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 27 abr. 2021.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde, 2019**. Informações sobre domicílios, acesso e utilização dos serviços de saúde. Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

5 IMPACTOS sociais de longo prazo da pandemia. *Instituto Humanitas Unisinos*, Rio Grande do Sul, 16 jun. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/599985-5-impactos-sociais-de-longo-prazo-da-pandemia>. Acesso em: 02 mar. 2021.

KARASINSKI, Lucas. O que é tecnologia? **Tecmundo**, 29 jun. 2013. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/tecnologia/42523-o-que-e-tecnologia-.htm>. Acesso em: 07 maio 2021.

NASCIMENTO, Kamila. Covid-19: a globalização do infortúnio. *Simbiótica*, v. 7, n. 1: Edição especial sobre a Covid-19, p. 39-52, jun. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43384451/Covid_19_a_globaliza%C3%A7%C3%A3o_do_info_r%C3%BAnio. Acesso em: 25 abr. 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 170-180. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar.-maio 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 14 abr. 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: visão da sociedade. **Justitia**, São Paulo, 65 (198), jan.-jun. 2008. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/baw677.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

SANDEFUR, Rebecca Leigh. Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality. *Annual Review of Sociology*, v. 34, p. 339-358, ago. 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5379189/mod_resource/content/1/annurev.soc.34.040507.134534.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021.

SILVA, Juvêncio Borges. O acesso à Justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 4, n. 3, p. 491-493, 1 abr. 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.5585/rdb.v4i3.23>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2648/2542>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SORRENTINO, Luciana Yuki; COSTA NETO, Raimundo Silvino da. **O acesso digital à Justiça**: a imagem do judiciário brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a->

justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos. Acesso em: 24 abr. 2021.

POPULAÇÃO 2020. **SEADE Paineis**. Disponível em: <https://painel.seade.gov.br/populacao-2020/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **TJSP na mídia**: produtividade no Judiciário em tempos de Covid-19 é destaque na imprensa. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60730&pagina=1>. Acesso em: 27 abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>. Acesso em: 02 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Provimento CSM nº 2545/2020. Estabelece o sistema especial de trabalho. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento_CSM_20200316.pdf. Acesso em: 02 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Consulta de julgados de 1º grau**. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjpg>. Acesso em: 13 mar. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. I.

VIEIRA, Fabiola Supino. Direito à saúde no Brasil: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. **Texto para Discussão**, n. 2547. Brasília: Ipea, mar. 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9714/1/TD_2547.pdf. Acesso em: 31 abr. 2021.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUZO, Min. Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coords.) **Conciliação e mediação**: estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ANEXO A – PROCESSOS VERIFICADOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pesquisa empírica realizada no Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª grau)									
Número do processo	data da distribuição Intervalo de 16/03 - 15/04	Assunto	Autor	Réu	Pedido de Justiça Gratuita	Patrocínio	Objeto da ação	Sentença	Observação
1005472-30.2020.8.26.0562	19/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	Obtenção de a tratamento multidisciplinar, através do método ABA, em regime de 20 horas semanais, com sessões de Psicologia, Terapia Ocupacional com integração sensorial, Fonoaudiologia, Musicoterapia, Acompanhante Terapêutico e Psicopedagogia, por tempo indeterminado.	Procedente	
1025331-60.2020.8.26.0100	23/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	cobertura da internação hospitalar emergencial do autor, no Hospital Santa Catarina, em São Paulo, até que o seu grave quadro de saúde se estabilize e ele possa ser transferido, a critério médico, para outro hospital, credenciado e sob responsabilidade da ré	Houve homologação da transação celebrada entre as partes	
1027389-36.2020.8.26.0100	30/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	custeio de tratamentos oncológicos indicados à Autora pela médica responsável por seu tratamento, incluindo a cirurgia já prevista (despesas hospitalares e médicas) e outros tratamentos que vierem a ser necessários após a cirurgia (quimioterapia, radioterapia ou outros, conforme prescrição médica a ser oportunamente juntada aos autos), bem como com a integralidade dos custos associados ao referido tratamento.	Procedente em parte	
1023630-64.2020.8.26.0100	17/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	custeio de cirurgia de prostatectomia radical por assistência robótica, conforme prescrição médica	Houve homologação da transação celebrada entre as partes	
1028832-22.2020.8.26.0100	06/04/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	DPE	realização de forma contínua e na periodicidade indicada pelos médicos, as sessões de transfusão e sangria terapêutica que o autor precisa.	Procedente	
1024728-84.2020.8.26.0100	19/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	custeio todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes do procedimento cirúrgico de implante transcaterter valvar aórtico, inclusive materiais necessários ao êxito da cirurgia prescrita pelo médico assistente como única alternativa para o tratamento da grave patologia que acomete o Autor, a ser realizado no Hospital Beneficência Portuguesa.	Procedente	
1027690-80.2020.8.26.0100	31/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	cobertura do procedimento cirúrgico prescrito a Requerente, em especial do ventrículo artificial esquerdo (Hartmat 3), nos termos do pedido médico, junto ao Hospital Beneficência Portuguesa.	Houve homologação da transação celebrada entre as partes	
1004600-95.2020.8.26.0309	25/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	autorização e posterior realização de procedimento cirúrgico, nos termos da prescrição médica		
1023611-58.2020.8.26.0100	17/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	custeio todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes do procedimento cirúrgico de implante transcaterter valvar aórtico, inclusive materiais necessários ao êxito da cirurgia prescrita pelo médico assistente como única alternativa para o tratamento da grave patologia que acomete o Autor, a ser realizado no Hospital Beneficência Portuguesa.	Procedente	
1025561-05.2020.8.26.0100	23/03/2020	Tratamento médico-hospitalar					Ação indenizatória		
1027025-64.2020.8.26.0100	27/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	fornecimento à Autora do tratamento médico prescrito, consistente na utilização do medicamento Amacicebiv 150 mg (comercializado sob o nome VERZENIOS)	Houve homologação da transação celebrada entre as partes	
1005208-41.2020.8.26.0003	25/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	custeio de todas as despesas referentes ao tratamento oncológico da Autora	Procedente em parte	
1008430-23.2020.8.26.0001	13/04/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	custeio integral do tratamento e a internação da esposa do Autor.	improcedente	
1026144-87.2020.8.26.0100	25/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	cumprimento da obrigação de fazer consistente em custeio integral do procedimento fotofere extracorpórea, bem como o fornecimento do medicamento PEGINTERFERON ALFA 2A (PEGASTY 180) na forma e quantidade indicada pela equipe médica que assiste o autor.	Houve homologação da transação celebrada entre as partes	
1000526-28.2020.8.26.0396	20/03/2020	internação compulsória					Assunto fora do parâmetro de busca		
1028765-57.2020.8.26.0100	03/04/2020	Fornecimento de medicamentos	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	cobertura do tratamento quimioterápico com o fornecimento dos medicamentos : Decadron 4mg, Revlimid 25 mg e Nilirao (kazomibe) 4 mg, todos 1x – uma vez ao dia em um dos hospitais da rede credenciada.	Procedente em parte	
1007586-33.2020.8.26.0564	01/04/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	custeio do tratamento prescrito pelo médico que acompanha a autora menor de idade	Procedente	
1015072-09.2020.8.26.0002	18/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	reestabelecimento e manutenção do plano de saúde aos filhos, ora cônjuges, dependentes beneficiários do primeiro autor, ora titular do plano de saúde	Procedente	
1030199-81.2020.8.26.0100	09/04/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	custeio de tratamento e honorários médicos	Procedente	
1023672-16.2020.8.26.0100	17/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	custeio/autorização de tratamento.	Procedente	
1010411-97.2020.8.26.0234	27/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	custeio de medicamentos de alto custo e garantia de todo o tratamento necessitado pelo Autor. Pedido de declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais que prevejam ou excluam a autorização de internação.	Procedente em parte	
1026473-02.2020.8.26.0100	26/03/2020	Tratamento médico-hospitalar					Ação indenizatória. O objeto da demanda guarda relação com o discutido nos autos nº 1117671-91.2018.8.26.0100		
1028438-15.2020.8.26.0100	02/04/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	custeio do tratamento prescrito pela equipe médica que acompanha o Autor	Houve homologação da transação celebrada entre as partes	
1028475-42.2020.8.26.0100	02/04/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	home care	Houve homologação da transação celebrada entre as partes	
1003650-45.2020.8.26.0161	02/04/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	realização de procedimentos cirúrgicos reparadores, bem como indenização de cunho compensatório.	Procedente em parte	
1015500-88.2020.8.26.0002	20/03/2020	Tratamento médico-hospitalar					Ação de reembolso		
1027541-06.2020.8.26.0100	18/03/2020	Tratamento médico-hospitalar					Ação indenizatória. O objeto da demanda guarda relação com o discutido nos autos nº 1060629-50.2019.8.28.0100		
1023822-94.2020.8.26.0100	20/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	custeio de despesas dos exames e materiais necessários à internação da Autora.	Procedente	
1029406-45.2020.8.26.0100	06/04/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	custeio do tratamento médico necessitado pelo Autor.	Procedente em parte	
1004807-35.2020.8.26.0361	31/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	custeio de tratamento médico multidisciplinar especializado	Procedente em parte	
1007696-65.2020.8.26.0001	30/03/2020	Tratamento médico-hospitalar					Ação declaratória de inexistência de débito		
1000329-51.2020.8.26.0080	31/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	custeio do tratamento indicado à Autora	Procedente em parte	
1006200-87.2020.8.26.0007	27/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	custeio de procedimento cirúrgico e tratamentos necessitados pela parte Autora.	Procedente em parte	
1030491-66.2020.8.26.0100	13/04/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	custeio de saldo em aberto com o Hospital Sirio Libanês, bem como custeio de tratamento médico necessário.	Houve homologação da transação celebrada entre as partes	
1001458-92.2020.8.26.0597	26/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	custeio tratamento médico necessário até a liberação/alta do Autor.	Procedente	
1002601-31.2020.8.26.0011	19/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	custeio de procedimento cirúrgico.	Procedente	
1025752-50.2020.8.26.0100	24/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	custeio de procedimento cirúrgico.	Procedente	
1029405-60.2020.8.26.0100	06/04/2020	Tratamento médico-hospitalar					Ação de reembolso		
1025901-46.2020.8.26.0100	24/03/2020	Tratamento médico-hospitalar					Ação de reembolso		
1006825-60.2020.8.26.0577	19/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	reestabelecimento dos serviços até que cesse a situação de enfermidade do autor	Procedente	
1005913-39.2020.8.26.0003	08/04/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	custeio do tratamento indicado à Autora.	Procedente	
1000385-55.2020.8.26.0548	27/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Fazenda Pública do Estado	sim	Advogado	realização de procedimento cirúrgico.	Procedente	
1030782-66.2020.8.26.0100	20/04/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	custeio do tratamento indicado à Autora.	Houve homologação da transação celebrada entre as partes	
1002775-40.2020.8.26.0011	26/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	custeio do tratamento indicado ao Autor.	Procedente em parte	
1005532-19.2020.8.26.0007	20/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	custeio do tratamento indicado ao Autor.	Procedente	
1028197-41.2020.8.26.0100	01/04/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	custeio do tratamento indicado ao Autor.	Procedente	
1026763-17.2020.8.26.0100	27/03/2020	Tratamento médico-hospitalar					Manutenção do plano de saúde		

1014715-29.2020.8.26.0002	17/03/2020	Tratamento médico-hospitalar								Manutenção do plano de saúde	
1026119-74.2020.8.26.0100	25/03/2020	Tratamento médico-hospitalar								Ação de reembolso	
1024329-55.2020.8.26.0100	18/03/2020	Tratamento médico-hospitalar								Manutenção do plano de saúde	
1007454-34.2020.8.26.0577	31/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	custeio de internação, procedimentos cirúrgicos e medicamentos		Houve homologação da transação celebrada entre as partes		
1003939-49.2020.8.26.0008	03/04/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	liberação de procedimentos cirúrgicos		Procedente em parte		
1026639-34.2020.8.26.0100	26/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	cobertura integral de tratamento oncológico		Houve homologação da transação celebrada entre as partes		
1000596-25.2020.8.26.0138	18/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	procedimento cirúrgico		Houve homologação da transação celebrada entre as partes		
1000441-93.2020.8.26.0536	26/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	internação médica indicada		Procedente em parte		
1004446-24.2020.8.26.0068	26/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	autorização e custeio de tratamentos, consultas, internações e cirurgias		Houve homologação da transação celebrada entre as partes		
1009600-40.2020.8.26.0224	19/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	fornecimento de medicamentos		Houve homologação da transação celebrada entre as partes		
1003110-59.2020.8.26.0011	08/04/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	custeio de medicamentos		Houve homologação da transação celebrada entre as partes		
1006720-59.2020.8.26.0100	16/03/2020	Tratamento médico-hospitalar								Condenação da operadora de plano de saúde ao pagamento direto ao hospital. Obstar negatização.	
1007969-69.2020.8.26.0577	07/04/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	fornecimento de medicamentos		Houve homologação da transação celebrada entre as partes		
1016223-10.2020.8.26.0002	26/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	autorização de procedimento cirúrgico		Procedente		
1028820-08.2020.8.26.0100	03/04/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	cobertura de tratamento de radioterapia		Houve homologação da transação celebrada entre as partes		
1010545-54.2020.8.26.0506	07/04/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	sim	Advogado	viabilização de equipamentos e medicamentos prescritos.		Houve homologação da transação celebrada entre as partes		
1024024-94.2020.8.26.0100	19/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	fornecimento de medicamentos		Houve homologação da transação celebrada entre as partes		
1003846-86.2020.8.26.0008	01/04/2020	Tratamento médico-hospitalar								Responsabilização da operadora de plano de saúde dos débitos em aberto com o hospital após autorização de procedimento.	
1024044-62.2020.8.26.0100	18/03/2020	Tratamento médico-hospitalar								Reativação de apólice de plano de saúde	
1028510-02.2020.8.26.0100	12/04/2020	Tratamento médico-hospitalar								Reativação de apólice de plano de saúde	
1002723-44.2020.8.26.0011	24/03/2020	Tratamento médico-hospitalar	Pessoa Física	Operadora de plano de saúde	não	Advogado	autorização de tratamento de imunoterapia		Houve homologação da transação celebrada entre as partes		

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Mayara Signorelli

discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41682424, período noturno, turma^{10U}, tendo realizado o TCC com o título: Acesso à Justiça na Pandemia: Uma análise empírica da busca pela tutela da saúde no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

sob a orientação da Professora Dra. Bianca Mendes Pereira Richter

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de maio de 2021.

Mayara Signorelli
Assinatura do discente

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico: Artigo Científico Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Acesso à Justiça na Pandemia: Uma análise empírica da busca pela tutela da saúde no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nome do Autor(a): Mayara Signorelli

E-mail: mayarasignorelli@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado SIM NÃO

Orientador(a): Profa. Dra. Bianca Mendes Pereira Richter

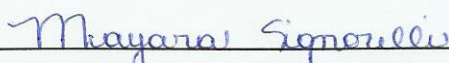
Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, AUTORIZO NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe o nome do periódico)

Outros (justificar):

São Paulo, 18 de maio de 2021.


Assinatura do(a) Autor(a)